



Interessada: Associação Paulista das Defensoras e Defensores Públicos – Apadep

Assunto: Proposta de regulamentação da hipótese trazida pela nova redação do artigo 134, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº. 988/06, que estabelece o direito à indenização por indeferimento do gozo das compensações decorrentes de plantões, por necessidade de serviço, observado o limite de 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos de Defensor Público Nível V, por dia de licença não gozada.

Excelentíssima Presidente,

Excelentíssimos/as Senhores/as Conselheiros/as,

A Lei Complementar Estadual nº. 1.411, de 19 de setembro de 2024, alterou a redação do artigo 134, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº. 988/06, nos seguintes termos:

§ 2º - Na hipótese de compensações de que trata o inciso X deste artigo, o eventual indeferimento do respectivo gozo, por necessidade de serviço, gerará direito à indenização, observado o limite de 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos de Defensor Público Nível V, por dia de licença não gozada, nos termos de ato do Defensor Público-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública.



As compensações de que trata o artigo 134, X, da Lei Complementar nº. 988/06 são aquelas decorrentes de atividades realizadas aos finais de semana, feriados ou recessos.

O limite das indenizações decorrentes do indeferimento do gozo das compensações por necessidade de serviço, que antes era *“1/30 (um trinta avos) dos vencimentos do Defensor Público Nível I por atividade”*, passou a ser *“1/30 (um trinta avos) dos vencimentos do Defensor Público Nível V por dia de licença não gozada”*.

Além disso, os critérios para exercício do direito à indenização, que antes eram definidos pelo Conselho Superior, passaram a ser atribuição da Defensoria Pública-Geral, ouvido o Conselho.

Em que pese a nova legislação ter sido sancionada em 19/09/2024 e publicada no Diário Oficial em 24/09/2024, até o momento a Defensoria Pública-Geral não regulamentou a nova hipótese legal.

A ausência de regulamentação deixa de oportunizar às Defensoras e Defensores Públicos que realizam atividades aos finais de semana e feriados o direito à justa e adequada contraprestação pelo valoroso trabalho prestado.



De fato, o artigo 7º, XVI, da Constituição Federal de 1988 assegura às/aos trabalhadoras/es o direito à remuneração do serviço extraordinário em patamar, no mínimo, cinquenta por cento superior ao do serviço normal.

A Deliberação CSDP nº. 334, de 06 de janeiro de 2017, dispõe que as/os Defensoras/es Públicas/os que atuarem, mediante designação da Defensoria Pública-Geral, em atividades realizadas em finais de semana, feriados ou recessos, farão jus à compensação, à razão de 01 (um) dia não útil trabalhado por 01 (um) dia de compensação.

A atual redação do artigo 134, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº. 988/06, ao regulamentar eventual indeferimento do gozo da compensação, por necessidade do serviço, prevê a indenização em valor de no máximo 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos de Defensor Público Nível V por dia de licença não gozada.

Como se vê, a norma interna que atualmente regulamenta o dispositivo legal não extrai dele sua melhor interpretação, conferindo remuneração por serviço prestado em dias não úteis em patamar inferior ao determinado pelo artigo 7º, XVI, da Constituição Federal de 1988.



Ao limitar a indenização a “1/30 (um trinta avos) dos vencimentos de Defensor Público Nível V por dia de licença não gozada”, a nova redação do artigo 134, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº. 988/06 possibilitou uma interpretação que contempla mais de um dia indenizável, desde que o limite pago por dia não ultrapasse 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos de Defensor Público Nível V.

Cumprido destacar que outros órgãos do sistema de justiça já adequaram suas respectivas regulamentações para assegurar a justa retribuição aos quadros que desempenham suas funções em finais de semana, feriados ou recessos. É o que se vê na Resolução nº. 798/2018 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

Artigo 4º - O comparecimento a cada dia de serviço em Plantão Judiciário (art. 1º, “c”), em concursos (art. 1º, “d”), e na Justiça Eleitoral (art. 1º, “e”), confere dois dias de compensação.

Pelas razões expostas, é urgente a adequação da normativa interna à nova redação do artigo 134, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº. 988/06, a fim de possibilitar a justa e constitucional retribuição às Defensoras Públicas e Defensores Públicos que realizam atividades aos finais de semana, feriados ou recessos.



Para tanto, propõe-se que seja submetido à oitiva deste Conselho Superior o Ato Normativo DPG que regulamentará a nova redação do artigo 134, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº. 988/06, passando a prever que a Defensora Pública ou Defensor Público que atuar em atividades realizadas em finais de semana, feriados ou recessos faça jus à compensação na razão de um dia não-útil trabalhado por dois dias de compensação, sendo ambos indenizáveis, conforme minuta anexa.

São Paulo, 09 de outubro de 2024.

JORDANA DE MATOS NUNES ROLIM

Presidenta da APADEP

ANA PAULA DE O. CASTRO MEIRELLES LEWIN

Vice-Presidenta da APADEP

LUIZA LINS VELOSO

Diretora Financeira

LUIZ FELIPE VANZELLA RUFINO

Diretor Administrativo



Ato Normativo DPG nº. XXX, de 09 de outubro de 2024

Considerando a autonomia administrativa concedida às Defensorias Públicas dos Estados pelo artigo 134, § 2º, da Constituição Federal e pelo artigo 7º da Lei Complementar 988/06; e

Considerando a edição da Lei Complementar nº. 1.411, de 19 de setembro de 2024, que conferiu nova redação ao artigo 134, § 2º, da Lei Complementar nº. 988/06;

A Defensora Pública-Geral do Estado, com fundamento no artigo 19, incisos I, II e XII, da Lei Complementar estadual nº. 988/2006, RESOLVE:

Artigo 1º - Os Defensores Públicos que atuarem, mediante designação da Defensoria Pública-Geral, em atividades realizadas em finais de semana, feriados ou recessos, farão jus à compensação, à razão de 01 (um) dia não útil trabalhado por 02 (dois) dias de compensação.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata o caput deste artigo, poderá ser indeferido o gozo, sempre por necessidade de serviço, de até 02 (dois) dias de compensação por atuação em atividades realizadas em finais de semana, feriados ou recessos.

Artigo 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2024.